



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

## Esclarecimento II - Projeto de Lei n.º 063/2019.

O Projeto de Lei n.º 063/2019 foi elaborado para regularizar uma situação identificada com a formalização dos laudos técnicos para os novos servidores concursados.

Caso não seja regularizada, a situação poderá ensejar na suspensão provisória dos adicionais de atividades penosas, insalubres, perigosas ou com risco de vida, conforme definido na Lei n.º 3320/12 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tupanciretã-RS e posicionamentos do Poder Judiciário:

Art. 96 – Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.” (redação dada pela Lei 3338, de 04 de abril de 2012)

Parágrafo Único – As atividades penosas, insalubres, perigosas **se-**  
**ção definidas por lei**, e comprovadas através de laudo pericial.

Com o avanço da discussão sobre o referido projeto de lei, após as explicações que foram realizadas ficaram superada as seguintes questões fáticas e jurídicas:

- Não existe nenhuma possibilidade jurídica de retirar da legislação municipal os adicionais, o Estatuto dos Servidores é uma Lei Complementar (conforme previsão na Lei Orgânica), e somente pode ser alterado por outra Lei Complementar, não por uma Lei Ordinária e mesmo assim, seria um ato inconstitucional.
- Não ocorreu a diminuição ou retirada de direitos, o Projeto de Lei indica que os cargos (novos e antigos) estão definidos no laudo pericial já utilizados pelo setor de Recursos Humanos.
- É nos laudos periciais que estão previstas as situações dos adicionais e suas peculiaridades.
- A regularização é para os Servidores Estatutários, não celetistas que possuem normatização pela CLT e legislação trabalhista.
- Não ocorreu pedido de urgência na votação do projeto de lei, ele está tramitando conforme o Regime Interno do Poder Legislativo e Lei Orgânica – regular procedimento legislativo.
- Ninguém falou em realização de **novos** laudos, nem constou na redação do Projeto de Lei um período específico.



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

- Que a falta de conhecimento jurídico causou tumulto aos servidores públicos.

Superadas as questões indicadas, incrivelmente surgiu uma **nova** situação, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tupanciretã indicou que a administração está perdida, que existe divergências de palavras na redação.

Para interpretar o Projeto de Lei n.º 063/2019 não é necessário um exercício cognitivo extraordinário, com uma simples leitura é possível identificar os objetivos da redação, questões distorcidas novamente ocorrem pela falta de conhecimento jurídico e falta de comprometimento com os servidores públicos municipais que são a base da engrenagem administrativa.

Segue a redação do artigo 2º do Projeto de Lei 63/2019:

Art.2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de penosidade, insalubridade, periculosidade ou de risco de vida, de modo integral, o exercício pelo Servidor, de atividade constante nos Laudos Técnicos (Anexo 1), desta Lei em **caráter habitual** e em situação de **exposição contínua** ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em **caráter habitual, mas de modo intermitente**, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade penosa, insalubre, perigosa ou de risco de vida em **caráter esporádico ou ocasional** não gera direito ao pagamento do adicional.

Na redação das leis os artigos sempre indicam a regra e os parágrafos a exceção, isso é a premissa básica na elaboração de uma legislação.

A forma de elaboração da redação segue o descrito na Lei Complementar n.º 95/98 (Lei Federal).

A interpretação da redação não causa nenhuma dúvida é bem simples:

- **REGRA (art. 2.º - caput)** - Caráter **habitual** – exposição **contínua** (recebimento integral).
- **EXCEÇÃO (§ 1.º)** - Caráter **habitual** – exposição **intermitente** (recebimento proporcional).
- **EXCEÇÃO (§ 3.º)** - Caráter **esporádico ou ocasional** (sem recebimento).



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

Importante destacar que a redação do referido projeto de lei acompanha a normatização do Ministério do Trabalho e Emprego e demais fontes de direito, nada é inventado ou criado sem fundamentos jurídicos.

A revogada Portaria do Ministério do Trabalho nº. 3.311/89 pode perfeitamente auxiliar na explicação do artigo 2.º do Projeto de Lei, vejamos:

4.4 - do tempo de exposição ao risco - a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de **25 a 30 min/dia, o que traduz a eventualidade** do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 min/dia de trabalho, o que caracteriza uma situação de **intermitência**. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza **contínua**.

Em síntese, a revogada Portaria n.º 3.311/89 indica:

- Até 30 minutos por dia = **trabalho eventual**.
- Até 400 minutos por dia (próximo de 6 horas e meia) = **trabalho intermitente**.
- Acima de 400 minutos por dia = **trabalho permanente, contínuo ou habitual**.

E não será o Projeto de Lei que vai definir quais os critérios para caracterizar cada situação, é o **laudo técnico** realizado por profissional da área, geralmente um Engenheiro de Segurança no Trabalho.

O TJRS já decidiu que caso não tenha previsão legal o **trabalho eventual** não deve ser realizado o pagamento do adicional:



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

Ementa: RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VICENTE DUTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL DEMONSTRADA EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES NOCIVOS. EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **Tendo em vista que a legislação somente prevê o direito ao adicional de insalubridade aos servidores que exercem atividades insalubres de forma habitual, tenho que correta a decisão que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71006578140, Primeira Turma Recursal Provisória Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em: 03-10-2017). Grifou-se

Portanto, não é necessário ser um grande jurista para identificar na redação do Projeto de Lei que o pagamento em situação de exposição eventual não será realizado.

O TJRS também já decidiu na situação do caráter esporádico ou ocasional:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) O ambiente laboral da autora é um estabelecimento destinado a alunos saudáveis, não uma instituição para tratamento para pessoas doentes. Nesta linha, é evidente que as crianças que se mostrarem enfermas, serão devidamente encaminhadas a suas casas ou a hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e congêneres, estes sim, ambientes destinados aos cuidados com a saúde humana. 2) **Em condições normais de trabalho, em ambiente próprio à educação infantil, onde o trato se dá com alunos saudáveis, não com pacientes, não se caracteriza o caráter habitual e a exposição contínua a agente nocivo ou perigoso do art. 4º da Lei Municipal nº 4690/10, enquadrando-se a situação da autora, no máximo, à hipótese do § 3º do mesmo artigo, que afasta o pagamento do adicional no caso de exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional.** 3) não há como se acatar a premissa de que as atividades de educadora em creche, escola de educação infantil ou, ainda, casa de passagem possam ser reputadas idêntica àquelas desenvolvidas em enfermarias ou estabelecimentos de saúde destinados a pacientes doentes, imperioso afastar as conclusões do laudo pericial quanto à insalubridade das atividades desenvolvidas pela autora. 4) No tocante ao pleito de pagamento do adicional de penosidade, as alegações se mostram despidas de mínima comprovação pela parte autora, o que induz ao reconhecimento da não satisfação do ônus probatório previsto no 373, I, do CPC. 5) Precedente Jurisprudencial. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007609654,



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Cou-  
tinho de Oliveira, Julgado em: 24-05-2018). Grifou-se

Sobre o contato habitual, mas de modo intermitente, segue a seguinte inter-  
pretação jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍ-  
PIO DE PALMARES DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO  
DE TÉCNICO AGRÍCOLA. CONTATO IMPERMANENTE COM AGENTES  
INSALUTÍFEROS. 1. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosi-  
dade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa  
a sua concessão. 2. Nos termos da lei local, **o contato habitual mas de  
modo intermitente com agentes insalutíferos, dá direito ao servidor per-  
ceber o respectivo adicional proporcionalmente ao tempo dispendido  
na execução das atividades em condições insalubres ou perigosas.** 3.  
Caso concreto em que a prova colhida não contribui com a tese da exordial,  
pois as testemunhas ouvidas não confirmaram o exercício permanente de  
atividade insalubre pelo recorrente. 4. Sentença de improcedência da ação  
na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70045805843,  
Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein,  
Julgado em: 27-02-2013)

O Projeto de Lei 063/19 não surgiu aleatoriamente, é um texto elaborado com  
base nas fontes de direito aplicáveis, inclusive com pesquisa em outras legislações,  
tais como:

- LEI Nº 4265/2019 – Município de Tramandaí – RS.  
<https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tramandai/lei-ordinaria/2019/426/4265/lei-ordinaria-n-4265-2019-define-as-atividades-insalubres-e-perigosas-para-efeitos-de-percepcao-do-adicional-correspondente>
- LEI Nº 6338/2019 – Município de Venâncio Aires - RS  
<https://leismunicipais.com.br/a/rs/v/venancio-aires/lei-ordinaria/2019/634/6338/lei-ordinaria-n-6338-2019-define-as-atividades-insalubres-e-perigosas-para-efeitos-de-percepcao-do-adicional-correspondente-para-os-servidores-do-poder-legislativo-municipal>
- LEI Nº 2.184/2019 – Município de Cruz Alta – RS.  
<https://leismunicipais.com.br/a/rs/f/formigueiro/lei-ordinaria/2019/219/2184/lei-ordinaria-n-2184-2019-regula-as-atividades-insalubres-e-perigosas-para-efeitos-de-percepcao-do-adicional-correspondente>



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

- LEI Nº 5566/ 2011 – Município de Santa Maria – RS.  
<https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/santa-maria/lei-ordinaria/2011/556/5566/lei-ordinaria-n-5566-2011-define-as-atividades-insalubres-e-perigosas-para-efeitos-de-percepcao-do-adicional-correspondente>

Todas as legislações indicadas acima possuem redação semelhante, com algumas particularidades, impossível que a redação constante no Projeto de Lei do Município de Tupanciretã seja **a única confusa** ou que a Administração Municipal esteja perdida, pelo contrário, **para defender** os interesses dos servidores públicos é que foi elaborada nos termos descritos.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais não está defendendo os interesses dos sindicalizados e dos demais servidores, pelo contrário, sua ausência de interpretação jurídica criou uma situação que poderá trazer sérios prejuízos aos servidores por ausência de lei que regulamente a situação, com reflexos inclusive nas aposentadorias.

Apresento as decisões do TJRS para conhecimento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. **LEI MUNICIPAL Nº 110/98 QUE PREVÊ NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86)**. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. - O administrador público está adstrito ao princípio da legalidade. O Município tem competência para legislar sobre assuntos locais, fulcro na Constituição Federal, art. 30, inciso I. - Na hipótese, porque não regulamentado o art. 86 da Lei Municipal nº 110/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais), que instituiu a percepção do adicional de insalubridade, não se reconhece o pagamento respectivo. Jurisprudência da Corte. - A existência de laudo pericial afirmando a presença de agentes insalutíferos bem como de periculosidade na atividade empreendida por parte dos autores **não supre a falta de norma regulamentadora**. A concessão do adicional de insalubridade segue as normas estabelecidas pela legislação municipal, não sendo aplicável a legislação celetista nas relações estatutárias. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70029184082, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 20-08-2009). Grifou-se



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DATA LIMITE PARA O PAGAMENTO MENSAL DA REMUNERAÇÃO. Preliminares: - Regularidade da representação processual do Sindicato: legitimidade da constituição do Sindicato como entidade representativa dos servidores, mediante o registro do Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Miraguai no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais. Desnecessidade de autorização expressa dos filiados para que a entidade sindical possa representá-los em juízo. Precedentes do STJ. - Não-conhecimento do recurso adesivo: desnecessidade de subordinação temática do recurso adesivo relativamente ao recurso principal. Art. 500 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. Preliminares afastadas. Recurso do Município improvido. Mérito: - **O ADMINISTRADOR PÚBLICO ESTÁ ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NA HIPÓTESE, NÃO É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE, AUSENTE REGULAMENTAÇÃO PARA A SUA PERCEPÇÃO, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA. - A LEI MUNICIPAL Nº 188/93, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ, DISPÕE QUE O PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE SERÁ EFETUADO CONSOANTE LEGISLAÇÃO PERTINENTE OU POR ATO DO PODER EXECUTIVO, O QUE INOCORRE NA CASUÍSTICA.** - A existência de laudo pericial afirmando a presença de agentes insalutíferos bem como de periculosidade na atividade empreendida por parte dos autores não supre a falta de norma regulamentadora. - Diferenças salariais relativas ao pagamento com atraso da remuneração dos autores: hipótese em que a legislação estatutária não prevê a data limite do pagamento da remuneração, sendo possível a aplicação da analogia para que o pagamento seja feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como estabelece o art. 459, § 1º, da CLT. - Juros de mora de 6% ao ano (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela MP nº 2.180-35), a contar da citação. - Verba honorária bem fixada, em consonância com as diretrizes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70025857483, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 09-07-2009). Gri-fou-se

O Operador do Direito tem conhecimento que a interpretação de uma norma jurídica depende de vários fatores, como demonstrado, a redação surgiu por meios técnicos e jurídicos, tudo amparado nas fontes de direito (leis, princípios, jurisprudências, doutrina e pesquisa), não foi nada realizado aleatoriamente.

A situação é grave, impossível que o Sindicato dos Servidores Públicos não tenha noção da extensão do problema.



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

Neste sentido o posicionamento do STF apreciando o pedido de insalubridade dos agentes comunitários de saúde regidos pelo Regime Estatutário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Precedente: RE nº 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “**AGRAVO INTERNO – ORDINÁRIA DE COBRANÇA – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO.** - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. - **‘A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.’** (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010). - ‘A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput, da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.’ (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreir, Julgado em 02/12/2009). 3. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Advangilson Rodrigues dos Santos, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a r. decisão que não inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado, in verbis: “**AGRAVO INTERNO – ORDINÁRIA DE COBRANÇA – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO.** - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. - ‘A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.’ (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010). - ‘A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput, da CF, sendo somente devido a partir do momento





Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.' (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreir, Julgado em 02/12/2009).ustiça. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXV, 7º, XXIII e 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, bem como do art. 2º da EC 51/2006. Aduz que há previsão do adicional de insalubridade na lei municipal. Alega que não há que falar em falta de legislação que ampare esse direito, uma vez que a natureza do vínculo entre a parte recorrente agente comunitário de saúde e o município é estatutária. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que inexistente ofensa aos dispositivos constitucionais alegados. É o relatório. DECIDO. O agravo não merece provimento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, **NO SENTIDO DE QUE É INDISPENSÁVEL A REGULAMENTAÇÃO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE, A FIM DE QUE O REFERIDO DIREITO SOCIAL INTEGRO E ROL DOS DIREITOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, **QUANDO DEPENDEM DE LEI QUE OS REGULAMENTE PARA DAR EFICÁCIA PLENA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DE QUE ELES DECORREM, ESSA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL TERÁ DE SER, CONFORME O ÂMBITO A QUE PERTENCE O SERVIDOR PÚBLICO, DA COMPETÊNCIA DOS MENCIONADOS ENTES PÚBLICOS QUE CONSTITUEM A FEDERAÇÃO**. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". (RE nº 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997). Nessa mesma linha de entendimento, tem-se os seguintes julgados: RE nº 811.904, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/5/2014, RE nº 637.282, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/8/2012, e RE nº 477.520, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 15/6/2010. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator documento assinado digitalmente

(ARE 813785, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2014 PUBLIC 04/06/2014). Grifou-se



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

O objetivo do esclarecimento é deixar transparente os motivos que originaram o Projeto de Lei n.º 063/2019, bem como enfatizar que não existe redação confusa ou que a atual administração esteja perdida, muito pelo contrário, o Poder Executivo Municipal através de atos administrativos responsáveis busca proteger e garantir os direitos de todos os servidores e de suas famílias.

A interpretação do referido projeto é bem simples, uma leitura permite entender a extensão e gravidade de sua ausência, difícil é identificar o posicionamento do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, criando situações para prejudicar os Servidores Públicos Municipais e suas famílias.

Importante destacar que a questão específica é jurídica e técnica (fase de elaboração do projeto), não passa por um viés político, ideológico ou interesses pessoais, apenas busca respeitar a finalidade pública e os princípios administrativos, indicando a legalidade e segurança jurídica, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Tupanciretã-RS, 14 de outubro de 2019.

Dayan Soares Peixoto  
Procurador Geral do Município  
OAB RS 69472